

Em 15.02.93

WGW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.848
Consulta nº 13.415 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.

Deputado Federal.

1) Deputado Federal eleito Vice-Prefeito de Capital, se tomar posse neste cargo, perderá o mandato legislativo?

2) Se apenas for diplomado e não tomar posse, perderá o mandato de Vice-Prefeito?

3) Licenciado na Câmara, e assumindo uma Secretaria Municipal da Capital, terá que assumir o cargo de Prefeito se o titular se licenciar?

4) Não querendo assumir, terá que comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores?

Todas as indagações formuladas pelo consulente escapam à competência da Justiça Eleitoral, que se encerra com o ato de diplomação dos eleitores.

Não conhecimento.

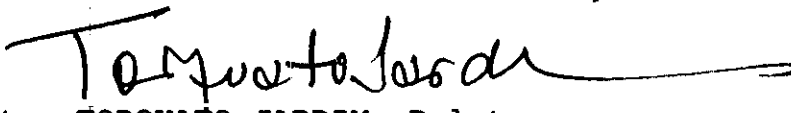
Vistos, etc.,


Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator


m Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, valho-me, a título de relatório a informação da Assessoria, de teor seguinte:

"Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Braga, do teor seguinte:

1. Deputado Federal, eleito Vice-Prefeito de Capital, se tomar posse neste cargo, perderá o mandato legislativo?

2) Se apenas for diplomado e não tomar posse, perderá o mandato de Vice-Prefeito?

3) Licenciado na Câmara, e assumindo uma Secretaria Municipal da Capital, terá que assumir o cargo de Prefeito se o titular se licenciar?

4) Não querendo assumir, terá que comunicar o Presidente da Câmara de Vereadores?'

2. Por força do disposto no inciso III, do artigo 29, da Constituição Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 1992 tomarão posse no dia 1 de janeiro de 1993.

3. Pela Resolução nº 18.256 de 9 de junho de 1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, o TSE respondeu consulta no sentido de que a titularidade de outro mandato eletivo não impedirá a candidatura, diplomação e posse do eleito, quando admissível pela oportuna

desincompatibilização, desde que ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade. O modo de solução e as conseqüências da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, não constituindo matéria eleitoral, estranha à competência desta Corte.

4. Salvo melhor juízo, todas as indagações formuladas pelo consulente escapam à competência da Justiça Eleitoral, que se encerra com o ato de diplomação dos eleitos. A consulta, assim, s.m.j., não merece conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, nos termos da informação que adoto, meu voto não conhece da matéria, por não ser a mesma competência da Justiça Eleitoral.

Cons. nº 13.415 - DF.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 13.415 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min.
Torquato Jardim.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes
os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Flaquer
Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada
e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral
Eleitoral.

SESSÃO DE 10.12.92.

/VMSF.